



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.853**  
**(23.10.2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29**

**EMBARGANTE** : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
**EMBARGANTE** : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO  
**ADVOGADO(S)** : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
**EMBARGADO** : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE  
**EMBARGADO** : CLAUDINEL LIRA PINTO  
**EMBARGADO** : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA  
**ADVOGADO(S)** : LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS  
**RELATOR** : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
RELATOR

  
**DR. MARCIAL DUARTE COELHO**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**RELATÓRIO**

Fernando Sérgio Lira Neto e outro interpõem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.782/2013, que concluiu pelo não conhecimento do recurso, porque deduzido de maneira intempestiva.

Em suas razões, os embargantes atribuem o caráter de omissão à deliberação colegiada, porque teria deixado de analisar a constitucionalidade da Portaria TRE/AL nº 958/2012, da lavra da Presidência desta Casa, que fixou horário especial de funcionamento durante o mês de janeiro deste ano.

O Plenário também teria prescindido de analisar a legalidade da referida medida (portaria) que, segundo os Embargantes, feriria a jornada de trabalho mínima estabelecida na Lei nº 8.112/1990, art. 19, e na Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, o acórdão seria obscuro porque mencionou que a redução de horário, mediante portaria, teria se fundamentando, entre outras razões, por orientação do CNJ.

O acórdão seria obscuro, outrossim, porque o Relator, em seu voto, consignou que comungava do entendimento do Procurador Regional Eleitoral e este, em sessão de julgamento, teria se manifestado pela tempestividade do RCED.

Contrarrazões aos embargos às fl. 325/332.

Em parecer, a douta Procuradoria opina pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelos embargantes impõe a rejeição dos embargos declaratórios. Explico.

Os embargantes, inconformados com o não conhecimento do recurso, alegam que esta Corte incidiu em **omissão** por não ter discutido a constitucionalidade e a legalidade da medida que alterou o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais.

O Plenário, ao analisar o caso, decidiu pela validade da portaria presidencial, evidenciando o preenchimento de seus requisitos, entre eles a divulgação da medida no diário da justiça eletrônico e a competência da Presidência desta Casa para a sua edição. Significa dizer, por outras palavras, que o Plenário reconhece a sua plena eficácia e desconhece vício de constitucionalidade ou legalidade que inquine a medida.

Ademais, o acórdão padeceria do defeito da obscuridade porque teria consignado que a redução de horário dos Cartórios Eleitorais teria se fundamentado em medida recomendada pelo CNJ.

Não há obscuridade no registro, em voto, no sentido de que a redução de horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais teria sido fundamentada por orientação do CNJ. O argumento somente reproduziu o que ficou consignado no próprio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ato. Para tanto, basta verificar o texto prévio aos comandos da própria portaria (fl. 141), que assim estabeleceu:

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas, consoante orienta o Conselho Nacional de Justiça que viabilizem a redução de despesas; [...]

Também não há obscuridade pelo fato de que este Relator teria afirmado que comungava do entendimento do *Parquet* Eleitoral. Para afastar a contradição, basta verificar o parecer de fl. 255/258. Entretanto, cabe esclarecer que o citado opinamento foi emitido por membro do *Parquet* que antecedeu o atual Procurador Regional Eleitoral, o Exmo. Dr. Marcial Duarte Coêlho. Este, por sua vez, registrou em sessão defender opinião diversa sobre o assunto.

Enfim, registro que, ao decidir, o Julgador forma a sua convicção com liberdade, segundo o princípio do convencimento motivado (CPC, art. 131), apreciando livremente as provas e atribuindo-lhes o valor que entender pertinentes, bastando que os fundamentos suscitados sejam suficientes à deliberação a que se chega.

Friso, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado aptos a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

1. O acórdão embargado não foi omisso, porquanto ficou assentado que o Governador de Estado tem jurisdição sobre o município, razão pela qual a sua filha - candidata ao cargo de vereador - está inelegível, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 67-68)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9561, DE 05.03. 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da  
inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name and title.  
**DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL**  
Relator

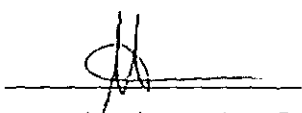


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-90.2013.6.02.0025  
PROTOCOLO Nº 210/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.853 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 23/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 196, em 25.10.2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/10/2013.

  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Prot. 16.192/2013

Diploma Nº 1-90.2013.6.02.0025

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 23/10/2013 (SESSÃO Nº 79/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
EMBARGADO(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
EMBARGADO(S)	: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.853, de 23.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de outubro de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários